QUARTA•FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2025 • ANO XII | N º 2890

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Urandi-BA, Centro	77 3456-2471	Segunda a sexta-feira, das 08:00às 13:00 horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- DELIBERAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2025PE.

ATAS

- PRIMEIRA ATA DE DELIBERAÇÃO REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 007/2025 COM FINALIDADE DE CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA DE TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES A NÍVEL AMBULATORIAL AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PELA INTEGRAÇÃO À REDE REGIONALIZADA E HIERARQUIZADA, VOLTADOS A ATENDER O MUNICÍPIO DE URANDI E MUNICÍPIOS PACTUADOS VIA PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA (PPI), DEVENDO ATENDER NO HOSPITAL MUNICIPAL, OU EM UMA UNIDADE DE SAÚDE EQUIPADA PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO URANDI/BA.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"
Secretaria Municipal de Administração
106 ANOS URANDI

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025PE

"DELIBERA ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO INTERPOSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **IMASTER SERVIÇOS LOCAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.303.726/0001-64, com sede na Avenida João Antônio Amorim, nº 117-A, Centro, Barra do Choça/BA, CEP 45.120-000, representada por seu sócio-administrador, Sr. **Sérgio Coelho Alves**, CPF nº 041.616.905-84, contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 019/2025PE**, que tem por objeto a contratação de empresa para organização de eventos com disponibilização de estruturas diversas, incluindo equipamentos e mão de obra especializada, em sistema de registro de preços, para atender à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de Urandi/BA.

A impugnante sustenta que o **Anexo A** do edital concentra, em lote único, itens de naturezas técnicas, operacionais e regulatórias distintas — como sonorização de pequeno, médio e grande porte, iluminação cênica, painéis de LED, geradores, palcos, estruturas metálicas, camarins, disciplinadores, currais, banheiros químicos e serviços de organização de eventos. Argumenta que tal aglutinação inviabiliza a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, restringe a competitividade e afronta o princípio do parcelamento previsto no art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021.

Defende que as exigências de habilitação técnica e ambiental previstas no edital — a exemplo de certidões de registro e regularidade de engenheiros civis, sanitaristas/ambientalistas e elétricos, com vínculos formais, bem como licenças ambientais municipais e autorizações do INEMA para uso de banheiros químicos e destinação de resíduos — não guardam pertinência com todos os itens do lote, sendo aplicáveis apenas a determinados serviços. Alega, assim, que a imposição cumulativa desses requisitos a todos os licitantes configura barreira desproporcional e injustificada.

Por fim, questiona a exigência de entrega imediata e disponibilização dos equipamentos com apenas 24 horas de antecedência do evento, prevista no Termo de Referência, sustentando que tal prazo, sem justificativa técnica adequada, cria barreira geográfica indireta e prejudica empresas sediadas fora do município.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

A empresa requer a reestruturação do lote em sublotes tecnicamente homogêneos, com adequação das exigências de habilitação à natureza de cada serviço, bem como a revisão dos prazos de entrega, a fim de ampliar a competitividade e assegurar a isonomia entre os participantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a conclusão de que o edital é a lei do procedimento a que se refere, seguindo assim o pensamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que pugna pela assertiva de que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Assim, o impugnante questiona se este e outros, estariam sendo impedidos de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados em grupo.

Neste ponto, cabe se analisar acerca da **conveniência e oportunidade** que permeiam a decisão administrativa, que é discricionária na forma da lei, visto que há permissiva legal para que a aquisição seja tanto por itens ou por lote único, devendo a mesma analisar qual será mais eficiente.

O TCU já se pronunciou no sentido de que, em um caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente para a administração:

> "Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

> evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Portanto, quando se trata de licitação com serviços diversos, os Tribunais de Contas entendem que a decisão de parcelar ou não o objeto da licitação depende de cada caso concreto, levando em conta principalmente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e a divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, afirmou que “a viabilidade do fracionamento deve ser avaliada em cada situação, pois cada obra tem suas particularidades, cabendo ao gestor escolher a melhor solução no caso concreto”.

> "Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INSURGENCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR INDEFERIDA – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS – PRESTACAO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS – LIMINAR INDEFERIDA – AUSENCIA DE APARENCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO – DECISAO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital. (TJ-MT 10226764420208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2021)

Desta feita, em havendo a permissiva legal, cabe a administração optar pela melhor forma de se conduzir a aquisição pelo certame, considerando nestes aspectos a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

Assim, não havendo conveniência para a Administração no fracionamento, nada obsta que a contratação seja realizada por lote único, especialmente quando verificada a correlação entre os itens que o compõem — todos voltados à disponibilização de estruturas, equipamentos e serviços necessários à realização de eventos, tal como palcos, sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores, camarins, disciplinadores e banheiros químicos. Dessa forma, constata-se a existência de relação direta entre os elementos reunidos, bem como fundamentação prévia de conveniência administrativa no sentido de concentrar a execução do objeto em um único fornecedor. Ressalte-se, ainda, que o fracionamento de itens correlatos pode, em determinadas situações, acarretar problemas operacionais, como dificuldades logísticas, aumento de custos e risco de despadronização na execução, circunstâncias que reforçam a opção administrativa pela manutenção do lote único.

> Aumento do custo do frete: ao contratar vários fornecedores para entregar diferentes partes do material, a administração teria que arcar com o custo do transporte de cada um deles, o que poderia encarecer o valor final da compra;
>
> Atraso na entrega: ao depender de vários fornecedores, a administração estaria sujeita a possíveis atrasos na entrega de algum dos itens ou lotes, o que poderia comprometer o cronograma e a qualidade do serviço prestado;
>
> Falta de material: ao dividir o material em vários itens ou lotes, a administração poderia correr o risco de não encontrar um fornecedor que atendesse a todas as especificações e exigências técnicas de cada parte do material, o que poderia gerar falta de material ou necessidade de substituição por outro de qualidade inferior, ou até mesmo o atraso de serviços que dependam de parte do material, vez que em sua grande maioria são correlatos e indispensáveis, entre se, para a prestação do serviço;
>
> Dificuldade de fiscalização: ao lidar com vários fornecedores, a administração teria que realizar uma fiscalização mais rigorosa e complexa de cada um deles, verificando se o material entregue está de acordo com o contrato, se há defeitos ou danos, se há garantia e assistência técnica, etc. Isso poderia demandar mais tempo e recursos humanos da administração.

Ou seja, todos esses elementos devem ser considerados pela administração na adoção da forma de fornecimento de material, de modo a analisar a condução do certame, e a adoção da aquisição por lote único já que vem sendo já assim aplicado e funcionando pela secretaria municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

A exigência de engenheiros civil, sanitarista e/ou ambiental e elétrico em licitações voltadas à contratação de estruturas e serviços para eventos justifica-se pela necessidade de assegurar a segurança, a qualidade e o cumprimento das normas técnicas e legais na montagem e operação de toda a infraestrutura.

Engenheiro Civil: Responsável por garantir a estabilidade e a segurança estrutural de palcos, arquibancadas, tendas, torres e demais elementos, dimensionando-os adequadamente segundo as cargas e esforços previstos. Também atua na elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio, contemplando saídas de emergência, sistemas de alarme e dispositivos de combate.

Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental: Assegura que as instalações sanitárias — como banheiros, pias e bebedouros — atendam às normas de higiene e conforto, bem como responde pela gestão adequada dos resíduos e efluentes gerados, prevenindo riscos de contaminação e odores desagradáveis, além de garantir a conformidade ambiental da operação.

Engenheiro Elétrico: Garante a correta instalação e operação dos sistemas de energia, abrangendo iluminação, sonorização, painéis de LED, equipamentos e dispositivos de segurança, observando as normas técnicas e evitando riscos de sobrecarga, curto-circuito e incêndio.

A presença desses profissionais é essencial para:

- **Segurança:** Reduz o risco de acidentes, assegurando a integridade física dos participantes e trabalhadores;
- **Qualidade:** Garante que os serviços sejam executados com técnicas e materiais adequados, conferindo eficiência e durabilidade à estrutura;
- **Conformidade legal:** Mantém o evento em consonância com normas técnicas e legislação vigente, prevenindo autuações e sanções por órgãos fiscalizadores.

Ressalte-se que **os respectivos conselhos profissionais vêm exigindo e cobrando dos municípios a observância dessas exigências, sob pena de aplicação de multas e outras sanções em caso de omissão**, o que reforça a necessidade de manutenção desses requisitos nos editais, como medida preventiva e estratégica para a realização de eventos de forma segura, organizada e tecnicamente regular.

Nos termos expressos do instrumento convocatório, admite-se o atendimento dessa exigência mediante:

1. Registro de empregados;
2. Contrato de prestação de serviços; ou

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

3. Comprovação da condição de sócio da licitante.

Tal previsão amplia as possibilidades de atendimento, permitindo que empresas que atuem em regime de terceirização ou possuam sócios com a qualificação técnica exigida também possam participar do certame, preservando a competitividade. Ao mesmo tempo, mantém-se a garantia de que o profissional estará formalmente vinculado e disponível para atuar no objeto contratado, assegurando a conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis.

Quanto à exigência de disponibilização de toda a estrutura com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da realização do evento, trata-se de medida necessária para assegurar que todos os elementos — como montagem de palcos, instalação de equipamentos de som, iluminação, painéis de LED, estruturas metálicas, camarins, banheiros químicos e demais componentes — estejam devidamente organizados, testados e em funcionamento antes do início das atividades.

Esse prazo mínimo é fundamental para que a Administração possa verificar a conformidade dos serviços, identificar e corrigir eventuais falhas e, assim, evitar atrasos ou prejuízos à execução do evento. Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, alinhada ao planejamento logístico e operacional, que visa garantir a regularidade, a segurança e a qualidade da prestação dos serviços, protegendo o interesse público e assegurando a plena satisfação dos participantes e do público-alvo.

No que tange às licenças ambientais municipais e às autorizações do INEMA para uso de banheiros químicos, coleta e transporte de resíduos e destinação de efluentes, cumpre ressaltar que tais requisitos são diretamente pertinentes ao objeto licitado, ainda que componham apenas parte das atividades previstas no lote. Isso porque a contratação se dá de forma global, cabendo ao vencedor atender integralmente a todas as demandas previstas no edital, inclusive aquelas que envolvam manejo de resíduos e instalações sanitárias temporárias, comuns a eventos dessa natureza.

A ausência dessas licenças ou autorizações inviabilizaria a execução segura e legal do serviço, sujeitando tanto o contratado quanto a Administração a penalidades dos órgãos ambientais e de fiscalização. Ademais, a exigência prévia assegura que, no momento da contratação, o licitante já esteja apto a cumprir todas as obrigações do contrato, evitando atrasos, improvisos e descumprimentos que possam comprometer o evento.

CONCLUSÃO

É o quanto basta relatar. Passo a **DECISÃO**:

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

Sendo assim, com base em todo o exposto, elencamos ser não só uma faculdade, como uma obrigação moral e legal da administração pública, rever seus atos quando não estiverem estes totalmente atrelados a legalidade e ou ao interesse do ente público, o que **não se verifica no caso em análise**.

Assim, primeiramente, levando em conta o *quantum* arguido na presente impugnação, **não se verifica existência de inconsistência no instrumento editalicio.**

Ante o exposto, recebo o presente recurso vez que tempestivo, para em seu mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo assim *in totum* o conteúdo do instrumento editalicio e a consequente data de abertura da sessão pública.

Urandi-BA, 13 de agosto de 2025.

ANTÔNIO MARCOS CÂMARA DA SILVA

PREGOEIRO

DECRETO Nº. 13/2024

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"
Secretaria Municipal de Administração
106 ANOS URANDI

1ª ATA DE DELIBERAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2025

1ª Ata de deliberação referente ao procedimento de Chamamento Público nº 007/2025 com finalidade de Credenciamento e contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços na atenção especializada de tratamento esclerosante não estético de varizes a nível ambulatorial aos usuários do sistema único de saúde – SUS, pela integração à rede regionalizada e hierarquizada, voltados a atender o município de Urandi e municípios pactuados via Programação Pactuada e Integrada (PPI), devendo atender no hospital municipal, ou em uma unidade de saúde equipada para atendimento ao público, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município Urandi/BA.

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13:40h, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Urandi/Ba, foi realizada análise do Chamamento Público nº 007/2025, procedimento administrativo cujo resumo do edital foi publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 2886, quinta feira, 07 de agosto de 2025 – Jornal Tribuna da Bahia, Edição nº 06, sexta feira, 08 de agosto de 2025 – Diário Oficial da União, Seção 3, Edição nº 149, 08 de agosto de 2025. Iniciados os trabalhos a Agente de Contratação Direta Sra. Conceição Maria Policiano Farias, juntamente com os membros da Comissão, Sr. Antonio Marcos Câmara da Silva e a Sra. Josimara Gonçalves Monteiro, informam que até a presente data manifestou interesse no chamamento público 01 (uma) empresa interessada, assim descrita: **ALVES BRITO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 49.774.002/0001-27. A documentação apresentadas foram analisadas pela Agente de Contratação Direta, conferida a autenticidade, sendo constatado que a empresa de saúde apresentou documentação conforme as normas editalícias estando assim devidamente HABILITADA E CREDENCIADA. Considerando os ditames do art. 6.20 do instrumento de convocação (*A CONTRATANTE garantirá, no caso de uma ou mais empresas habilitadas, que haverá a divisão igualitária do total do valor do chamamento, e em caso de credenciamento de mais empresas no período vigente, o saldo remanescente será novamente dividido entre os credenciados. Este processo de redistribuição dos montantes será realizado no último dia útil do mês em que a nova empresa habilitada esteja cadastrada*)., tendo em vista que até a presente data só mente uma empresa demostrou interesse na contratação para prestação dos serviços médicos. Sendo a empresa **ALVES BRITO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.** Para contratação por meio de inexigibilidade. Aguardamos manifestação do Sr. **Warlei Oliveira de Souza**, Prefeito Municipal, para prosseguimento relativo a efetiva contratação da empresa credenciada. Na oportunidade, informamos que os documentos apresentados pela empresa credenciada, foram juntados ao processo de Credenciamento nº 007/2025, onde serão digitalizados e encaminhados para o ETCM/BA. Também, na oportunidade, esta Agente de Contratação informa que este Chamamento encontra-se aberto até o dia 31 de dezembro de 2025, para que demais empresas de saúde interessadas se credenciem. Registre-se e Publique-se. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente ata.

Urandi - Bahia, 12 de agosto de 2025

Conceição Maria Policiano Farias
Agente de Contratação

Antonio Marcos Câmara da Silva
Membro da Equipe de Apoio

Josimara Gonçalves Monteiro
Membro da Equipe de Apoio

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:51 horas do dia 13/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BFC3-BBBC-7C6C-0414-7B15

Hash do Documento

3aa2975a971aeb3454c973a632738e3330f6b7ff74e44cb51665a04c74f2638e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/08/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 13/08/2025 16:51 UTC-03:00